



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO Nº 0000247-45.2012.815.0461.**

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Solânea.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Tadeu Almeida Guedes.

AGRAVADO: Ministério Público Estadual.

**EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º E 196, DA CF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. MONOCRÁTICA ESTEADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRA-CONSTITUCIONAIS. REQUISITOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC, NÃO AFASTADOS. ÔNUS DO RECORRENTE. RAZÕES RECURSAIS INFUNDADAS. APLICAÇÃO DE MULTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 2.º, DO CPC. **DESPROVIMENTO.****

1. É ônus do Agravante provar que os requisitos do art. 557, *caput*, do CPC, não foram observados pelo Relator que negou seguimento ao Recurso originalmente interposto.
2. O juiz não está obrigado a mencionar e a analisar, isoladamente, todos os dispositivos constitucionais e legais invocados pelas partes no debate suscitado nos autos, nem, tampouco, a refutar, um a um, todos os argumentos deduzidos na discussão da causa, mas, apenas, a resolvê-la de acordo com seu convencimento.
3. “Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa [...]” (art. 557, §2.º, do Código de Processo Civil).

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo Interno em Apelação Cível n.º 0000247-45.2012.815.0461, em que figuram como Agravante o Estado da Paraíba e como Agravado o Ministério Público Estadual.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em negar provimento ao Agravo Interno e aplicar multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa.**

**VOTO.**

**O Estado da Paraíba** interpôs **Agravo Interno**, f. 142/151, contra a Monocrática, f. 140/140v, prolatada nos autos da Ação Civil Pública em face dele ajuizada pelo **Ministério Público Estadual**, que, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, do chamamento ao processo da união e de incompetência da Justiça Estadual Comum, reconhecendo a obrigação solidária dos Entes Federados de fornecer o medicamento Avastin (730mg) indispensável ao tratamento de Glioblastoma Multiforme recidivado (CID 10:C71.6) do cidadão Roberto Souza da Costa, independentemente de constar em lista do Ministério da Saúde, e, no mérito, negou seguimento à Apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, ao

fundamento de que nos termos da jurisprudência dominante do STF, STJ e deste Tribunal a saúde é direito de todos e dever do Estado.

Em suas razões, alegou a ausência de demonstração de jurisprudência dominante no que diz respeito ao fornecimento de medicamento não constante da Lista expedida pelo Ministério da Saúde, e a possibilidade de substituição do tratamento requerido por outro similar ou genérico menos oneroso para o Estado.

Requeru a reconsideração da Monocrática e, caso mantida, o provimento do Agravo Interno para que seja ela reformada, dando-se provimento integral à Apelação previamente interposta e seguimento à Remessa.

### **É o Relatório.**

O Recurso é tempestivo e dispensado de preparo, razão pela qual, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A Monocrática recorrida está em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup> e deste Tribunal<sup>2</sup>, que

---

<sup>1</sup> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUPLEMENTO ALIMENTAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. [...] 2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. [...] (STJ, AgRg no REsp 1495120/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014).

ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPORTUNIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. NÃO HÁ OFENSA À SÚMULA 126/STJ. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. 2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. *In casu*, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o Município, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). [...] (STJ, AgRg no REsp 1107511/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO GRATUITA. DEVER DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196). 2. O não preenchimento de mera formalidade – no caso, inclusão de medicamento em lista prévia – não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte. 3. Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe reserva, não se evidencia plausível a alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos. [...] (STJ, AgRg na STA 83/MG, Rel. Min. Edson Vidigal, Corte Especial, julgado em 25/10/2004, DJ 06/12/2004, p. 172).

<sup>2</sup> AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR. *FUMUS BONI JURIS* E *PERICULUM IN MORA* EVIDENCIADOS.

entendem, diante das regras contidas nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, ser inafastável o dever do Poder Público de fornecer às suas expensas, a todos os administrados, medicamentos, equipamentos, materiais e tratamentos destinados a assegurar-lhes a continuidade da vida e a preservação da saúde, desconsiderando as alegações de vedação de realização de despesas que venham a exceder o crédito orçamentário anual e de que o medicamento não faz parte de lista elaborada pelo Ministério da Saúde para entrega gratuita a pacientes que não possuem condições de arcar com o custo do tratamento médico sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, razão pela qual mantenho por seus próprios fundamentos a Decisão agravada.

Por fim, dou por prequestionado os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados pelo Agravante, e desde logo declaro não ter havido nesta Decisão qualquer violação a tais dispositivos, bem como negativa de sua vigência, não estando o julgador obrigado a se manifestar especificamente acerca de todas as normas legais invocadas pela parte, devendo, tão somente, lançar decisão fundamentada, julgando a lide e prestando a tutela jurisdicional requerida.

**Posto isto, e considerando que o Recurso interposto se afigura manifestamente infundado, consoante os fundamentos acima expendidos, aplico ao Recorrente a multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, conforme disposição contida no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil<sup>3</sup>, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça<sup>4</sup>.**

**É o voto.**

---

POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. FALTA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE OUTRO EQUIVALENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO FORNECER O MEDICAMENTO. TUTELA DO DIREITO A UMA VIDA DIGNA. VALOR MAIOR. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - É dever do Poder Público, compreendidos nessa concepção todos os entes administrativos, assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sob pena de deixar o mandamento constitucional (direito à saúde) no limbo da normatividade abstrata. - Mostra-se desnecessária a substituição do medicamento, por parte do Ente Público, haja vista que a consulta, realizada junto a seu médico, com a emissão de receituário e relatórios, constitui elemento suficiente para comprovar o estado em que se encontra a patologia e o tratamento mais eficaz para a sua cura, outrossim o demandado não demonstrou a existência de outro medicamento equivalente ao pleiteado, apto a controlar a moléstia (TJPB, Agravo Interno nº 2012375-20.2014.815.0000, Rel. Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado, julgado em 30/10/2014).

Outros precedentes: Agravo Interno N.º 0015048-21.2013.815.0011 - **Primeira Câmara Cível do TJ-PB**; Agravo Interno N.º 0124849-03.2012.815.0011 - **Segunda Câmara Cível do TJ-PB**; Agravo Interno N.º 0026856-23.2013.815.0011 - **Terceira Câmara Cível do TJ-PB**.

<sup>3</sup> Art. 557. ....

[...]

§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

<sup>4</sup> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA PROCESSUAL IMPOSTA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, não sendo possível o seu conhecimento sem o devido pagamento. 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido ser aplicável, à Fazenda Pública a necessidade do depósito prévio da multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, como condição para a interposição de qualquer outro recurso, orientação ressonante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. "É certo que a União, os Estados, os Municípios e as autarquias estão isentos do pagamento de custas processuais. Todavia, não se pode confundir o privilégio concedido à Fazenda Pública, consistente na dispensa de depósito prévio para fins de interposição de recurso, com a multa instituída pelo artigo 557, § 2º, do CPC, por se tratar de institutos de natureza diversa." Precedentes. 3. Agravo regimental não conhecido (STJ, AgRg no AREsp 131134/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado 11/03/2014, DJe 19/03/2014).

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de fevereiro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator